



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01498/13

Objeto: Pensão Temporária

Órgão/Entidade: Paraíba Previdência - PBprev

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV – AUTARQUIA – PENSÃO. Prazo à autoridade competente para adoção de providência.

RESOLUÇÃO RC2-TC-00094/2016

RELATÓRIO:

Adoto como Relatório a cota, do Ministério Público Especial, de lavra da Procuradora , SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ, a seguir transcrita:

Versam os presentes sobre a análise da legalidade do ato de concessão de pensão temporária tendo como beneficiária a Sr^a. Rebeca Nunes Torquato Nogueira, filha do falecido servidor Constantino Francisco Nogueira, Matrícula n.º 73.183-8, ocupante do cargo de Agente de Investigação no âmbito da então denominada Secretaria de Estado da Segurança Pública até 17/03/2005.

Documentação inicial acostada às fls. 03 a 23.

Relatório inicial, às fls. 25 e 26, destacando que o documento de fl. 12 sinaliza o pedido de pensões em nome de Enoe Nunes Torquato Nogueira (viúva), Raquel Nunes Torquato Nogueira e Rebeca Nunes Torquato Nogueira (filhas), sendo que não consta nesta Corte nenhum processo em nome e favor das duas primeiras beneficiárias.

Despacho, fl. 27, do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, determinando a citação do gestor do Paraíba Previdência.

Ofício de Citação, à fl. 28, dirigido ao Sr. Hélio Carneiro Fernandes, na qualidade de Presidente da Autarquia Previdenciária do Estado da Paraíba - PBprev.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01498/13

Certidão, à fl. 31, sinalizando o transcurso do prazo in albis.

Remessa do álbum processual ao Parquet Especial em 03/05/2013, com efetiva distribuição a esta Representante Ministerial em 09/05/2013.

É o relatório(MPE).

No pronunciamento preliminar, a Unidade Técnica de Instrução solicitou o envio a esta Corte de Contas dos processos referentes às pensões em nome de Enoe Nunes Torquato Nogueira (viúva) e Raquel Nunes Torquato Nogueira (filha).

Devidamente citado, o Presidente do Paraíba Previdência deixou o prazo para defesa/esclarecimentos esgotar-se sem trazer aos autos qualquer esclarecimento ou justificativa quanto à discordância apontada pelo Corpo Técnico.

Da análise da documentação que consubstancia o procedimento, especialmente o Relatório de fl. 12 e o Parecer jurídico de fls. 13 a 17, percebe-se que foi solicitada a pensão temporária para as duas filhas menores do ex-servidor, pedido deferido pelo Procurador da Autarquia Previdenciária. Entretanto, no processo só consta Portaria concedendo o benefício a Srt^a. Rebeca Nunes Torquato Nogueira, sendo que a Folha de Implantação de Pensão, à fl. 19, demonstra que o valor do benefício está sendo rateado ao meio.

Destarte, à luz do princípio da legalidade, alvitra o MP de Contas a assinatura de prazo, através de resolução, ao atual Presidente da PBprev, ou quem suas vezes fizer, para determinar o envio a este Tribunal de Contas de cópia de ato concessório de pensão a Raquel Nunes Torquato Nogueira, devidamente publicado em diário oficial, junto com cálculo da pensão, exigíveis de acordo com a Resolução TC n.º 103/98, art. 6º, inciso II, alínea "e" e "f". E ainda, o envio, caso exista naquele ente administrativo, do processo de pensão vitalícia em favor de Enoe Nunes Torquato, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no artigo 56 da LOTC/PB em caso de omissão ou descumprimento de determinação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01498/13

O gestor não foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão, em virtude da decisão ser pela concessão de prazo à autoridade competente. **É o relatório.**

VOTO DO RELATOR

Conforme se depreende da Cota do MPE, acima transcrita, do Relatório da Auditoria e das demais peças integrantes deste processo, verifica-se que, apesar de citada, a autoridade responsável deixou escoar o prazo regimental, sem prestar qualquer esclarecimento.

Assim sendo, VOTO acompanhando, na íntegra, a Cota do Ministério Público Especial no sentido de que seja baixada Resolução, assinando prazo de trinta(30) dias para que o(a) atual Presidente da referida entidade previdenciária, ou quem suas vezes fizer, para enviar a este Tribunal de Contas, cópia do ato concessório de pensão concedida a Raquel Nunes Torquato Nogueira, devidamente publicado em diário oficial, junto com cálculo da pensão, exigíveis de acordo com a Resolução TC n.º 103/98, art. 6º, inciso II, alínea "e" e "f". E ainda, o envio, caso exista naquele ente administrativo, do processo de pensão vitalícia em favor de Enoe Nunes Torquato, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no artigo 56 da LOTC/PB em caso de omissão ou descumprimento de determinação.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 01498/13**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, a cota do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

RESOLVEM os Membros **do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em baixar Resolução assinando prazo de trinta(30) dias para que o(a) atual Presidente da referida entidade previdenciária, ou quem suas vezes fizer, para enviar a este Tribunal de Contas, cópia do ato concessório de pensão concedida a Raquel Nunes Torquato Nogueira, devidamente publicado em diário oficial, junto com cálculo da pensão, exigíveis de acordo com a Resolução TC n.º 103/98, art. 6º, inciso II, alínea "e" e "f". E ainda, o envio, caso exista naquele ente administrativo, do processo de pensão vitalícia em favor de Enoe Nunes Torquato, sob pena de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC Nº 01498/13

cominação de multa pessoal, prevista no artigo 56 da LOTC/PB em caso de omissão ou descumprimento de determinação.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Min-Plen.Cons.Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 12 de julho de 2016

MFA

Em 12 de Julho de 2016



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE E RELATOR



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO